



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1998

L E I Nº 2378 /96

Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas Municipais e da Câmara Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME, DO SERVIDOR, DO CARGO E DA FUNÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 1º - Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas Municipais e da Câmara Municipal.

ARTIGO 2º - Para os fins desta Lei, considerar-se-á:

- I - servidor, pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;
- II - cargo público, conjunto de atribuições e responsabilidades na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor;
- III - função pública, conjunto de atribuições responsabilidades cometidas ao agente público para execução / de serviços eventuais ou a cada cargo do quadro permanente.

000001



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- § 1º - A admissão para cargo público ou contratação para função pública é acessível a todos os brasileiros.
- § 2º - A criação do cargo público se dá por lei, conforme o Plano de Cargos do Quadro Permanente, com número certo e denominação própria, forma de provimento em comissão ou em caráter efetivo e respectivos vencimentos pagos pelo poder público, em níveis determinados, segundo a política estabelecida em lei própria.
- § 3º - Os cargos do Quadro de Estáveis, para atendimento à estabilidade constitucional, são isolados e criados em razão das funções exercidas pelo servidor, quando foi gerado o direito, nele permanecendo até serem extintos pela vacância.
- § 4º - A contratação para função pública só se dá por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regulada nesta Lei.
- § 5º - Salvo nos casos expressamente previstos na Lei, é proibida a prestação gratuita de serviços públicos.

TÍTULO II

DO CARGO PÚBLICO E DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 3º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - VI - aptidão física e mental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos que serão estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, ficando-lhes reservado 5% (cinco por cento) das vagas que serão preenchidas na ordem classificatória, dessas pessoas, conforme os pontos por elas obtidos nos concursos públicos gerais.

ARTIGO 4º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

ARTIGO 5º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 6º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - progressão;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - reversão;
- VIII - aproveitamento;
- IX - reintegração;
- X - recondução

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 7º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

§ 1º - Para os cargos em comissão, de direção, chefia e encarregadoria, a nomeação se dará por recrutamento restrito aos servidores do quadro efetivo por ascensão.

§ 2º - Para os cargos em comissão de assessoramento e assistência a nomeação se dará por recrutamento amplo.

000003



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1983-1986

ARTIGO 8º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, progressão, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública

SUB-SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 9º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, eliminatória e classificatória, conforme dispuser o regulamento respectivo.

ARTIGO 10 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SUB-SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, e deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1998

- § 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, progressão e ascensão.
- § 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.
- ARTIGO 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.
- ARTIGO 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- ARTIGO 14 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
- ARTIGO 15 - A promoção, a progressão ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

na carreira a partir da data da publicação do ato que promover, progredir ou ascender o servidor.

ARTIGO 16 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei, expressamente, estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração, não podendo exceder de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Os médicos e os professores cumprirão 20 (vinte) horas semanais de trabalho, normalmente, e 22 (vinte e duas) horas no máximo, salvo se detentores de 2 (dois) cargos, caso em que estas jornadas são contadas para cada um deles.

ARTIGO 17 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, da Autarquia ou Fundação, conforme o caso a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzindo ao cargo anteriormente ocupado.

SUB SEÇÃO III

000006



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1996

SUB SEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 18 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício, excluídos os períodos de licenças.

ARTIGO 19 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto neste artigo à estabilidade assegurada por disposições / constitucionais transitórias.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 20 - A promoção é a passagem do servidor ocupante de um cargo de carreira para a classe imediata à que ocupava.

§ 1º - Anualmente, no mês de dezembro, dar-se-à promoção, mediante avaliação dos servidores, pelos diretores a que estiverem subordinados, pelos fatores do art. 17 em boletins / quadrimestrais.

§ 2º - Havendo interesse da administração poderá haver promoção a qualquer tempo, sempre por avaliação das chefias.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO

ARTIGO 21 - A progressão é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo da última classe de uma carreira para a primeira classe da carreira correspondente imediatamente superior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1994-1996

mediante concurso interno.

- § 1º - Toda vez que se vagar um cargo inicial de carreira será aberto concurso interno para seu provimento entre os servidores ocupantes de cargo efetivo do final da carreira correspondente imediatamente inferior.
- § 2º - O concurso interno será aberto até o trigésimo dia após a vacância, com dez dias para inscrição e sua realização dar-se-á nos trinta dias seguintes ao encerramento das inscrições.
- § 3º - O concurso interno constará de uma prova de conhecimentos das matérias relacionadas ao cargo que se irá prover e dos pontos obtidos pelos candidatos nos 4 (quatro) últimos boletins quadrimestrais de avaliação de que fala o § 1), do art. 20.

SEÇÃO V

DA ASCENSÃO

ARTIGO 22 - A ascensão é a passagem do servidor ocupante de um cargo / efetivo do Quadro Permanente, para ocupar, por recrutamento, um cargo em comissão do mesmo quadro.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 23 - A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo / Poder.

- § 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.
- § 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.



SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

ARTIGO 25 - Reversão é o retorno, à atividade, de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 26 - A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ARTIGO 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 28 - O retorno, à atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ARTIGO 29 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a dis-



ponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 30- A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 28 e 29

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 31- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, / observado o disposto no art. 28.

SEÇÃO XII

DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

ARTIGO 32 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional / interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

ARTIGO 33 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento ou pesquisa;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, consultoria, assessoramento e representação judicial;
- VI - serviços de limpeza pública;
- VII - atender as outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
- II - nas hipóteses do inciso II e IV doze meses;
- III - na hipótese do inciso V, até quarenta e oito meses

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis, salvo se a prorrogação se der na forma do inciso VI, do "caput" deste artigo.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal, exceto / nas hipóteses dos incisos III, V e VII, do "caput" deste artigo.

ARTIGO 34 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ARTIGO 35 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados pela equivalência de funções, os padrões de vencimentos / dos cargos assemelhados do plano de carreira do órgão ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 33, quando serão observados os valores do mercado de trabalho e será aplicado aos servidores o mesmo regime disciplinar contido no Título IV e o respectivo processo do Título V, desta Lei.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ARTIGO 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

ARTIGO 37 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor, ou de ofício

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio / probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ARTIGO 38 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e encarregadoria dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) afastamento para exercício de mandato eletivo.
- III- por falta de exaço no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
- IV - no interesse da Administração.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

ARTIGO 39 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, porém para outro local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO- Dar-se-à remoção, a pedido, para outra / localidade, dentro do Município, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 40 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, dentro do mesmo quadro, de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, para outro cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-à exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal à necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- § 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, / até seu aproveitamento na forma do art. 28.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

- ARTIGO 41 - Os servidores investidos em cargos isolados ou de direção, chefia ou encarregadoria e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

- ARTIGO 42 -- Nos casos de afastamento do titular de cargo isolado, / por mais de trinta dias, poderá ser designado servidor para substituí-lo com as vantagens do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No interesse da administração poderá ser designado servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou de encarregadoria para responder por cargo da mesma natureza enquanto durar o afastamento do titular ou vacância do cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

- ARTIGO 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei,

- § 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1998

§ 2º - O valor do vencimento, necessariamente, engloba todas as verbas retributivas do normal exercício das funções do cargo, especialmente as de atividades insalubres, perigosas, penosas, de coordenação, assessoria, assistência, direção, chefia, encarregadoria e similares.

ARTIGO 44 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

ARTIGO 45 - Os proventos são a retribuição paga mensalmente, ao servidor aposentado.

ARTIGO 46 - A maior remuneração atribuída aos cargos de carreira não será superior a 20 (vinte) vezes o piso de vencimentos, / nem a diferença entre um e outro será superior a 20% (vinte por cento) do imediatamente inferior.

ARTIGO 47 - O servidor perderá

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos / atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 114.

ARTIGO 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos na forma definida em regulamento.

ARTIGO 49 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

ARTIGO 50 - O servidor em débito com o erário, que for demitido exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ARTIGO 52 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

ARTIGO 53 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

000016



SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 54 - Constituem indenizações as despesas havidas pelo servidor, a serviço, fora do Município.

ARTIGO 55 - O servidor que, a serviço, se afastar eventual ou transitória, para outro ponto do território nacional, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pouxada, alimentação e locomoção urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A diária será fixada em decretos em faixas diversas e concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade / quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

ARTIGO 56 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, / serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais;

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias.



SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ARTIGO 58 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral

ARTIGO 59 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 60 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ARTIGO 61 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 62 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento), a cada quinquênio de serviço público / efetivo, incidente sobre o vencimento do seu último salário, sendo aplicado em conformidade com o artigo 30 incisos e parágrafos da Lei 2108/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional do mês em que completar o anuênio.

SUB SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 63- O Serviço extraordinário, que será acrescido à hora normal de trabalho, será remunerado em 50% (cinquenta por cento); as 02 (duas) primeiras horas, em 70% (setenta por cento); as horas que excederem às duas primeiras e não ultrapassem as 04 (quatro) horas e 100% (cem por cento) as horas que excedam as 04 (quatro) horas iniciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, determinado pela Diretoria respectiva, com justificacão.

SUB SEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 64 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.63.

§ 2º - Não será permitido a nenhum servidor a designação para trabalho noturno em mais de três dias por semana, exciuidos os que desempenham funções tipicamente noturnas.

§ 3º - A designação para trabalho noturno será feita pela diretoria correspondente, com justificacão.

SUB SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ARTIGO 65 - Independentemente de sollicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

ARTIGO 66 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 67 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

ARTIGO 68 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

ARTIGO 69 - Até 30 de novembro será publicada a escala de férias para o ano subsequente, podendo, os servidores pedir reescalonamento ou troca consensual dentro de dez dias.

§ 1º - A escala definitiva será publicada até o dia 20 de dezembro.

§ 2º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO 70 - Conceder-se-á ao servidor licença:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, deste artigo, sendo cassada, de imediato, ao conhecimento.

ARTIGO 71- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 72- Poderá ser concedida ao servidor licença para tratamento de pessoa da família até 30 (trinta) dias sem prejuízo de vencimentos.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º- A licença em prorrogação sofrerá descontos de 1/3 (um terço) dos vencimentos a cada 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE



ARTIGO 73 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 74 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 75 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera / do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, / até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo / quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 82.



SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 76 - Após cada quinquênio de exercício ininterrupto, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio, por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, desde que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º - Quando do falecimento do servidor os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados deverão ser convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários.

§ 2º - Somente será concedida a conversão de licença prêmio em pecúnia no caso fixado no parágrafo anterior.

ARTIGO 77 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer qualquer penalidade disciplinar;

II - tiver falta injustificada;

III - tiver mais de 30 (trinta) ausências considerando-se as faltas, licenças e/ou afastamentos, a quaisquer títulos.

ARTIGO 78 - Para fins de obtenção de licença-prêmio não se consideram interrupção do exercício:

I - os afastamentos enumerados nos artigos 85 e 89.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 79 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- § 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
- § 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, antes / de completarem 3 (três) anos de exercício em cargo efetivo.
- § 4º - A licença de que trata o caput deste artigo não será concedida aos ocupantes de cargos em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 80 - É assegurado ao servidor com estabilidade o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual, ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo, observado o disposto no art. 89, inciso VIII, alínea c.

- § 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para / os cargos de direção e representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.
- § 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso reeleição.
- § 3º - Aos ocupantes de cargo em comissão será vedada a licença de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 81 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e de outros Municípios nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em razão de convênio;
- III - em casos previstos em leis específicas.

- § 1º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.
- § 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão oficial.
- § 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 82 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador;
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

ARTIGO 83 - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não / poderá ser removido ou redistribuído de ofício para locali



dade fora da sede do Município.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

ARTIGO 84 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não poderá ser concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 85 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, / pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

ARTIGO 86 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar



e o da repartição, sem prejuízo da jornada no exercício do cargo.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 87- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Capivari e às Forças Armadas.

ARTIGO 88- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão / computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

ARTIGO 89- Além das ausências ao serviço previstas no art. 85, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- III - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção / por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença;
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1953-1996

- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) faltas abonadas nos limites de 06 (seis) anuais, sendo uma por mês.

VIII - participação em competição, esportiva ou cultural representando o Município, fora dele ou participação em congressos, simpósios e cursos de entidade municipalista oficial, até o limite de dez dias.

ARTIGO 90 - Contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado ao Município e à União, aos Estados, ao Distrito Federal e outros Municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política no caso do art. 75, § 2º;
- IV - o tempo de contribuição à Previdência Social correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;
- V - o tempo de contribuição à Previdência Social de serviço em atividade privada;
- VI - o tempo de serviço relativo a prestação do serviço militar;
- VII - licença para tratamento de sua própria saúde até 02 (dois) anos.

- § 1º - O tempo de serviço não contado, em que o servidor esteve / aposentado, será contado apenas para nova aposentadoria.
- § 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas quando em operações de guerra.
- § 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade do Município ou dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, de outros Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 91- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

§ 1º- O requerimento será redigido à autoridade competente para decidí-lo, e encaminhado por intermédio daquela, à que es tiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expe dido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo / ser renovado.

§ 3º- O requerimento, e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 92- Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente inter postos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente supe rior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 93- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou / de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação / ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juí zo da autoridade competente.

§ 2º- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do re curso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato im- pugnado.

ARTIGO 94- O direito de requerer prescreve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos / resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, / salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 95 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ARTIGO 96 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor / ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 97 - A Administração deverá rever seus próprios atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 98 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 99 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do / cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando mani / festamente ilegais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- XI- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 100 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;

000031

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, costista ou comendatário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 101 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e de qualquer Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

ARTIGO 102 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de de liberação coletiva.

ARTIGO 103 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular / lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido / em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 104 - O servidor responde civil, penal e administrativamente / pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 105 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte sem prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 49, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

- § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.
- ARTIGO 106 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- ARTIGO 107 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo / ou função.
- ARTIGO 108 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- ARTIGO 109 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- ARTIGO 110 - São penalidades disciplinares:
- I - advertência;
 - II - repreensão;
 - III - suspensão;
 - IV - demissão;
 - V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - VI - destituição de cargo em comissão;
 - VII - destituição de função comissionada.
- ARTIGO 111 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias / agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- ARTIGO 112 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 100, incisos I a VIII, XVII



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

e XVIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTIGO 113 - A repreensão será aplicada por escrito quando houver reincidência nos casos previstos no artigo 112.

ARTIGO 114 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver, para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 115 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTIGO 116 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão ao cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 100.

ARTIGO 117 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fê, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fê, perderá também o cargo que exercia há / mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

ARTIGO 118 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível / com a demissão.

ARTIGO 119 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 38, será convertida em destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 120 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art.116, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, / sem prejuízo da ação cabível.

ARTIGO 121 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 100, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 116 incisos I, IV VIII, X e XI.

ARTIGO 122 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ARTIGO 123 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 124 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 125 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior, nos demais casos.

ARTIGO 126 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função comissionada;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



ARTIGO 127 - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 128 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 129 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTIGO 130 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento de processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ARTIGO 131 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 132 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sesenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 133 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ARTIGO 134 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo /



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1990

seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau e o chefe superior imediato.

ARTIGO 135 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências terão caráter reservado.

ARTIGO 136 - O processo se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento;

ARTIGO 137 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessente) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por prazo igual, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

ARTIGO 138 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

ARTIGO 139 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 140 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 141 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

ARTIGO 142 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcados para inquirição.

ARTIGO 143 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- § 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.
- ARTIGO 144 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 141 e 142.
- § 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.
- ARTIGO 145 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusa-do, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- ARTIGO 146 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de "20 (vinte) dias.
- § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cô-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

pia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

ARTIGO 147 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 148 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, por três vezes, no órgão oficial, / para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ARTIGO 149 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

ARTIGO 150 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua conclusão.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão / indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 151 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

ARTIGO 152 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do art. 125.

ARTIGO 153 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 154 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o art. 126 § 2º, será responsável na forma do Capítulo IV, do Título IV.

ARTIGO 155 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais ao servidor.

ARTIGO 156 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para / instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

ARTIGO 157 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerada a pedido, ou aposentado voluntariamente, / após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o párrafo único, inciso I do art. 37, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 158 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência / do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 159 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 160 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 161 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que houver aplicado a penalidade que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 134.

ARTIGO 162 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

ARTIGO 163 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ARTIGO 164 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão / do processo disciplinar.

ARTIGO 165 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 125.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTIGO 166 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 167 - Fica instituído como sistema de seguridade social do Município, o Instituto Municipal de Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano de Seguridade Social dos servidores e de sua família será assegurado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social.

ARTIGO 168 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



- I - garantir meios de subsistencia nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei;

ARTIGO 169 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor / compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde;
 - h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
 - d) assistência à saúde

- § 1º - As aposentadorias e pensões concedidas e mantidas pelos / órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 172 e 204.
- § 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 3º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais serão custeadas com recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores, igual porcentagem.



CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 170 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e, aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

incapacitante, espondiloartrose anqui-
losante, nefropatia grave, estados /
avançados do mal de Paget (osteíte de
formante), Síndrome de Imunodeficiên-
cia Adquirida - AIDS e outras, que a
lei indicar, com base na medicina es-
pecializada.

ARTIGO 171 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

ARTIGO 172 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licenças e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor se-
rá aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

ARTIGO 173 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 2º do art. 44 e revisto na mesma da-
ta e proporção, sempre que se modificar a remuneração /
dos servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer /
benefícios ou vantagens posteriormente
concedidas aos servidores em atividade
inclusive quando decorrentes de trans-
formação ou reclassificação do cargo /
ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 174 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 170, parágrafo único, passará a perceber provento integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

ARTIGO 175 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

ARTIGO 176 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido

SEÇÃO II

DA AUXÍLIO NATALIDADE

ARTIGO 177 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 178 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos / para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive / os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

ARTIGO 179 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão.

ARTIGO 180 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem / em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 181 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, / nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.

ARTIGO 182 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 183 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ARTIGO 184 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência e, se por prazo superior, ou em continuação por junta médica do órgão da Seguridade Social.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou do estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Encontrando-se o servidor fora do Município, será aceito atestado passado por médico oficial local.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá / efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão da Seguridade Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- ARTIGO 185** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- ARTIGO 186** - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, mas ao código internacional respectivo salvo quando se tratar de lesões produzidas / por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 169 parágrafo único.
- ARTIGO 187** - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

- ARTIGO 188** - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito ao 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- ARTIGO 189** - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
- ARTIGO 190** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

4

000052



ARTIGO 191 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial / de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ARTIGO 192 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor / acidentado em serviço.

ARTIGO 193 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ARTIGO 194 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição / privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando / inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

ARTIGO 195 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



SEÇÃO VII

DA PENSÃO

ARTIGO 196 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva / remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 45.

ARTIGO 197 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação / de invalidez ou maioridade do beneficiário.

ARTIGO 198 - São beneficiários das pensões:

I - VITALÍCIA:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprovou união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sesenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - TEMPORÁRIA:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, de pai e mãe até 21 (vinte e um) /



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, /
que comprovem dependência econômica do servidor;
d) a pessoa designada que viva na dependência econô-
mica do servidor até 21 (vinte e um) anos, ou, se
inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

ARTIGO 199 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

ARTIGO 200 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova / posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

ARTIGO 201 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

ARTIGO 202 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 203 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um anos) de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma 205;
- VI - a renúncia expressa.

ARTIGO 204 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- ARTIGO 205** - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único / do art. 173.
- ARTIGO 206** - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

- ARTIGO 207** - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.
- § 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
- ARTIGO 208** - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
- ARTIGO 209** - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

- ARTIGO 210** - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por / motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

determinada pela autoridade competente, enquanto / perdurar a prisão;

II- metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 211 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Instituto Municipal de Seguridade Social e os convênios por este celebrado.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

ARTIGO 212 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado / com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias dos servidores e do Poder Legislativo e do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

000058

4



1993-1998

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 213 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente
- ARTIGO 214 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- ARTIGO 215 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito de associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como / substituto processual;
 - b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
 - c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- ARTIGO 216 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge a companheira / ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- ARTIGO 217 - Ficam submetidas ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo das autarquias e das fundações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX (0194) 91-1521

SECRETARIA



1993-1996

- ARTIGO 218** - O adicional por tempo de serviço, já concedido por esta Lei, fica mantido em quinquênio.
- ARTIGO 219** - As aposentadorias e pensões, já estatuídas, concedidas / até a entrada em vigor desta Lei, passam a ser mantidas pelo Instituto Municipal de Seguridade Social, com recursos alocados pelos cofres municipais na porcentagem inicial de 100% (cem por cento), reduzindo-se, mensalmente, na proporção de 0,3% (três décimos por cento) até zerar a obrigação.
- ARTIGO 220** - As aposentadorias e pensões que vierem a ser concedidas neste regime serão mantidas pelo Instituto Municipal de Seguridade Social com recursos alocados pelos cofres municipais na porcentagem inicial de 100% (cem por cento), reduzindo-se, mensalmente na proporção de 0,5% (meio por cento) até zerar a obrigação.
- ARTIGO 221** - A parcela devida pelo Município é do 10% (dez por cento) e pelos servidores ativos é de 8% (oito por cento) nos termos do art. 103 do Decreto nº 2029/93 (nova redação / dada pelo art. 3º do Decreto nº 2326/94) de 29 abril de 1994), para o custeio do sistema próprio de Seguridade / Social, descontados em folha e repassadas até o quinto dias útil de cada mês seguinte ao pagamento do servidor.
- ARTIGO 222** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.
- ARTIGO 223** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário ao disposto desta Lei, e, em especial, a Lei nº 1259/75, de 24 de setembro de 1975.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI, 07 de Maio de 1996.

OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Portaria da Secretaria Municipal, aos sete dias do mês de maio de mil, novecentos e noventa e seis.



Renata Teixeira da Silva
RENATA TEIXEIRA DA SILVA
DIR. DEPTº. SECR. GERAL

000160